

DECRETO Nº 003/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REFINACIAMENTO E PARCELAMENTO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO IPTU, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigos 285 e 375 do Código Tributário Municipal, e visando gerar melhor arrecadação e refinanciamento da dívida ativa referente ao IPTU, **DECRETA:**

Art. 1º - Os contribuintes/responsáveis tributários em débito com a Fazenda Pública Municipal referente a IPTU não pago, inscrito em dívida ativa, poderão requerer o parcelamento de seus débitos, ajuizados ou não, observado o seguinte:

I – O valor originário da parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo facultado ao contribuinte/responsável tributário o pagamento do débito em, no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – Os valores correspondentes a juros e multa de mora serão reduzidos, de acordo com a opção de parcelamento, em:

- a) 100% (cem por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for feito à vista;
- b) 90% (noventa por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 02 (duas) vezes;
- c) 80% (oitenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 03 (três) vezes;
- d) 70% (setenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 04 (quatro) vezes;
- e) 60% (sessenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 05 (cinco) vezes;
- f) 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 06 (seis) vezes;
- g) 40% (quarenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 07 (sete) vezes;
- h) 30% (trinta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 08 (oito) vezes;
- i) 20% (vinte por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 09 (nove) vezes;
- j) 10% (dez por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 10 (dez) vezes;
- k) 5% (cinco por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado em 11 (onze) ou 12 (doze) vezes.



§ 1º - O pedido de parcelamento implica, no ato de assinatura da confissão de dívida ou termo de acordo, confissão irretratável dos débitos fiscais e a desistência automática de qualquer recurso administrativo ou judicial, embargos à execução fiscal e qualquer medida judicial ou extrajudicial concernente à discussão do débito fiscal, induzindo a suspensão do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional.

§ 2º - A realização do parcelamento depende da assinatura da confissão da dívida ou termo de acordo pelo proprietário do imóvel, ou por pessoa munida de procuração pública, particular com firma reconhecida ou termo judicial ou extrajudicial de representação com poderes para tanto, sendo imprescindível a apresentação de cópia do CPF ou CNPJ e de comprovante de residência/sede da empresa.

§ 3º - Cada instrumento de confissão de dívida/termo de acordo conterá os dados relativos ao parcelamento de apenas 01 (uma) inscrição de imóvel, razão pela qual, no caso de o contribuinte/responsável tributário possuir diversos imóveis, será imprescindível a elaboração de uma confissão da dívida/termo de acordo para cada inscrição de imóvel objeto de parcelamento

§ 4º - O pedido de parcelamento deverá ser efetuado perante a Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 5º - Não será concedida a redução de juros e multa de mora caso seja parcelado o débito em mais de 12 (doze) parcelas e, em nenhuma hipótese, sobre o valor atualizado devido de IPTU.

Art. 2º - No caso contribuinte/responsáveis tributários que possuam renda inferior a 02 (dois) salários mínimos, poderão requerer o parcelamento da dívida tributária em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas cujo valor originário da parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais)

Art. 3º - Na hipótese de parcelamento referente à inscrição já objeto de execução fiscal, cabe ao contribuinte/responsável tributário acostar aos autos a confissão de dívida/termo de acordo realizado perante a Procuradoria Jurídica Municipal e, conseqüentemente, informar ao juízo a realização do parcelamento, pleiteando a suspensão do feito.

§ 1º - O sujeito passivo/executado é responsável pelo pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes de processo judicial, não isentando-o em caso de adesão ao parcelamento fiscal.

§ 2º - Na medida em que não há vínculo entre o Município de Tamandaré/PE e o Poder Judiciário, a Fazenda Pública Municipal não se responsabiliza por eventual realização de bloqueio de conta bancária através de sistema de bloqueio judicial, restrição de veículo via sistema informatizado ou qualquer outro meio de constrição judicial.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal não se responsabiliza pelo pedido de liberação de valores bloqueados, veículos com restrição, imóveis penhorados ou quaisquer outros bens sujeitos à penhora.

§ 4º - Existindo bloqueio de valores na conta do executado e estes serem iguais ou maiores do que o débito fiscal, poderá o executado requerer a perda dos valores em favor da Fazenda Pública Municipal a fim de quitar o débito fiscal à vista, sendo liberado o saldo restante em seu favor.

Art. 4º Caracteriza o descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto o fato de o sujeito passivo não efetuar o pagamento:

I - de três parcelas, consecutivas ou não;

II - de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

§1º A falta de pagamento, no prazo devido, de qualquer parcela do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata cobrança judicial ou extrajudicial, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e juros de mora, ou, na hipótese de existência de execução fiscal, seu imediato prosseguimento.

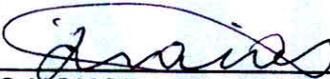
§2º O prazo prescricional interrompido pelo parcelamento fiscal recomeça a sua contagem no dia subsequente à data de vencimento da parcela não paga.

Art. 5º - Os benefícios fiscais decorrentes deste Decreto serão compensados com o aumento da arrecadação dos créditos do município, que serão espontaneamente declarados e confessados pelo contribuinte/responsável tributário.

Art. 6º - A Procuradoria Jurídica Municipal poderá editar os atos que se fizerem necessário à execução deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 02 de janeiro de 2024.



ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
Prefeito do Município de Tamandaré/PE

